



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000285/2002-71  
Recurso nº : 137.836  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998  
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.778

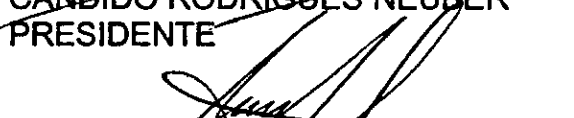
IRPJ. LUCRO REAL. Mantém-se a exigência do recolhimento mensal do imposto apurado com base na estimativa, salvo quando, através de balanço de suspensão/redução, fica comprovado que os valores já recolhidos ultrapassam o valor devido com base no lucro real.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000285/2002-71  
Acórdão nº : 103-21.778  
  
Recurso nº : 137.836  
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração originado da irregularidade do crédito vinculado informado na DCTF relativa ao segundo semestre de 1997, no qual se exige o crédito tributário do IRPJ declarado no mês de abril e não pago, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estando a exigência embasada legalmente nos arts. 27 e 32 do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 25 da Lei nº 8.981/95; arts. 1º e 3º, § 3º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § § 1º e 2º, 6º, 43, 55, 60 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando:

- que, devido a erro na interpretação da legislação, a DCTF foi elaborada com várias incorreções, pelo que deve ser considerada a DIRPJ, onde os dados estão corretamente informados;
- que o IRPJ do mês de abril, cujo valor correto é de R\$ 2.051,10, não foi recolhido por não ser devido, uma vez que foi apurado em balanço de redução e suspensão que os valores pagos em janeiro e fevereiro na forma estimada ultrapassavam o valor apurado.

Na DRJ o lançamento foi julgado procedente ao argumento de que a contribuinte não logrou provar as suas alegações, deixando de juntar os balancetes de suspensão/redução e os comprovantes de recolhimento do imposto, que justificariam o crédito apontado como existente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando haver recolhido, nos meses de janeiro e fevereiro, IRPJ no valor de R\$ 9.667,09, juntando cópia dos DARFs respectivos, quantia suficiente para cobrir o imposto devido nos meses de março e abril, correspondente a R\$ 7.101,63, conforme balancetes analíticos dos referidos meses, também juntados.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13607.000285/2002-71  
Acórdão nº : 103-21.778

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Tempestivo que é o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a contribuinte, ora recorrente, ao impugnar a exigência disse dela não ser devedora porque tendo efetuado o balanço de suspensão/redução verificou que não havia imposto a recolher, contudo não juntou o balanço ou balancete de suspensão/redução, nem, tampouco, os comprovantes de recolhimento do IRPJ, razão pela qual, não comprovado o quanto alegado, foi mantido o lançamento.

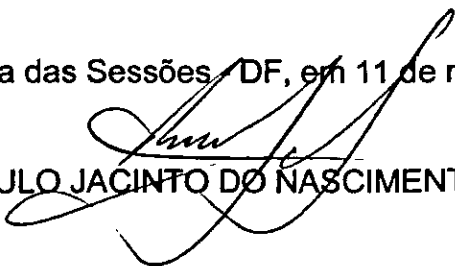
Agora, com o recurso, a Recorrente traz cópia dos DARFs relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e os balancetes analíticos dos meses de março e abril de 1997.

Tais documentos, no entanto, não comprovam a existência do crédito informado na DCTF.

Com efeito, para que dos recolhimentos feitos em janeiro e fevereiro resultasse o crédito informado, seria necessária a comprovação de que o IRPJ recolhido superava o imposto devido naqueles meses, o que não foi feito.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 11 de novembro de 2004

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

